



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003485/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.466 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIAO GREGORIO NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja restabelecida dedução de despesas médicas nos valores de R\$5.000,00, no ano-calendário 2005, R\$9.500,00, no ano-calendário 2006, R\$7.980,64, no ano-calendário 2007, R\$4.277,00, no ano-calendário 2008 e R\$1.881,50, em 2009, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006 a 2010, ano-calendário 2005 a 2009, respectivamente, devido a glosa de despesas médicas e com instrução.

No Relatório da Ação Fiscal foi descrito que a ação fiscal foi motivada pelo fato de o contribuinte utilizar despesas elevadas em nome do psicólogo Carlos Augusto Rezende Araújo, que já fora objeto de fiscalização que culminou com Representação Fiscal para Fins Penais (processo 10640.002870/2010-00, em que foram demonstrados indícios convergentes e provas documentais comprobatórias da prática fraudulenta de venda e/ou majoração de recibos por parte do citado profissional entre os anos de 2005 e 2009.

Os indícios supramencionados foram descritos no Relatório da Ação Fiscal (fls. 13 e ss.), no qual consta excerto da Representação Fiscal para Fins Penais que evidencia a fraude no fornecimento dos recibos emitidos pelo psicólogo Carlos Augusto Rezende.

Em apertada síntese os indícios contra o quanto firmado pelo referido profissional :

- a) patrimônio e movimentação financeira incompatível com os supostos rendimentos correspondentes aos recibos emitidos;
- b) supostos rendimentos muito superiores ao que seria possível obter em um ano tomando por base os dados médios dos recibos emitidos e número de consultas possíveis no mesmo período;
- c) a quantidade de consultas de cada suposto paciente é inusitada e nada razoável; e
- d) diversos outros contribuinte que se utilizaram dos recibos do mesmo profissional declaram que as informações não são verídicas.

As despesas declaradas como pagas a esse profissional foram objeto da multa qualificada.

Também foram glosadas as despesas referentes aos profissionais Sebastião Luiz Acácio Ladeira, Newton Carlos Abreu Leitão, Janaina M Duarte Vilela, Evandro Plerangueli Vilela, Daniella Miranda Pontes Costa, Rafael Otávio Brun Ferreira, Júlia Cristina de Andrade Vitral, Gilda Maria da Rocha Freez e Raquela Aguiar Gomes.

Estas foram glosadas pelo valor integral por falta de comprovação do efetivo pagamento com aplicação da multa de ofício regular (75%), uma vez que foi exigida comprovação com extratos bancários, sendo que o contribuinte somente apresentou extratos de agosto a dezembro de 2009, onde se constatou a utilização rotineira de cheques, mesmo para despesas de pequeno valor, porém não houve qualquer comprovação das despesas médicas,

cuja glosada estaria fundamentada no §1º do art. 73 do RIR1999 (deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados ou deduções incabíveis).

Outras despesas foram glosadas por falta de apresentação de documentação.

A glosa das despesas com instrução foi fundamentada na falta de comprovação.

Às fls. 21/22 foram discriminadas as despesas glosadas e as mantidas.

Na impugnação, em síntese, foram apresentados cópias de prontuários, recibos e declarações de profissionais com o intuito de comprovar as despesas, as quais foram relacionadas no quadro de fls. 132, alegou-se, também, que em relação a determinadas despesas não foi possível encontrar a documentação comprobatória.

Os documentos apresentados com a impugnação referiam-se aos profissionais Sebastião Luiz Acácio Ladeira, Janaina M Duarte Vilela, Evandro Plerangueli Vilela, Júlia Cristina de Andrade Vitral e Gilda Maria da Rocha Freez.

O acórdão recorrido restabeleceu a dedução de despesas com instrução declaradas, até o limite individual anual, bem como despesas médicas referentes a Sisbe Caixa Econômica Federal/Caixa Saúde de R\$24,15, 411,56 e 3.238,88, nos ano-calendário 2005, 2006 e 2009, respectivamente.

O fundamento do acórdão recorrido na parte em que indeferiu o pleito impugnatório foi:

- a) impossibilidade de incluir dedução de despesas (com instrução) não declaradas;
- b) despesas sem comprovação não podem ser deduzidas;
- c) os recibos apresentados não são prova absoluta, pois no caso houve dúvida quanto à efetividade dos gastos o que autoriza que a autoridade fiscal solicite elementos adicionais que demonstrem de forma absoluta a efetividade do pagamento;
- d) declarações (fls. 137,147,153 e 165) assim como recibos não são provas suficientes; e
- e) os prontuários (fls. 151/152, 154/155, 162/164) ainda que pudessem provar a prestação dos serviços, não são prova da transferência do recurso financeiro nos exatos valores lançados, e para os quais o contribuinte foi intimado a comprovar.

Ciência em 17/02/2011.

O Recurso voluntário foi interposto no dia 18/03/2011 com alegação de que, em razão das objeções do acórdão recorrido, apresenta extratos bancários para comprovar as despesas, conforme relacionadas às fls. 210/211, referentes a Sebastião Luiz Acácio Ladeira,

Janaina M Duarte Vilela, Evandro Plerangueli Vilela, Júlia Cristina de Andrade Vitral e Gilda Maria da Rocha Freez e Sisbe-Sistema de Saúde e Bem Estar.

Às fls. 289/300 consta petição do contribuinte alusiva a pedido de compensação e habilitação de crédito para fins de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O limite do litígio foi definido pelo rol de despesas que o recorrente almeja ver comprovadas com a documentação já apresentada (recibos, declarações, extrato parcial e prontuários) complementada por novos extratos bancários.

Nos autos não há documentação relativa a Carlos Augusto Rezende, Newton Carlos Abreu Leitão, Daniella Miranda Pontes Costa, Rafael Otávio Brun Ferreira e Raquela Aguiar Gomes, nem contestação expressa, tratando-se de matéria preclusa, cujo crédito tributário correspondente está definitivamente constituído na esfera administrativa.

Em suma, a glosa de tais despesas não integra o litígio.

Quanto às despesas médicas relativas a Sisbe - Sistema de Saúde e Bem Estar, valem as observações do quadro abaixo

AC	Valor pleiteado no recurso voluntário	Observação
2005	24,15	Já acatado em 1ª instância
2006	411,56	Já acatado em 1ª instância
2007	2.869,64	Não admitido em 1ª instância por falta de documentação.
2009	3.238,88	Já acatado em 1ª instância

Nesse ponto, o litígio envolve exclusivamente o ano-calendário 2007 no valor de R\$2.869,64, cujo único óbice que a Delegacia de Julgamento apontou para a dedução foi a falta de comprovação.

Com amparo nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material e em precedentes desta Turma de Julgamento, o documento de fls. 252 é analisado, concluindo-se que comprova o pagamento de R\$2.869,64 (mensalidades mais escolha dirigida), no ano-calendário 2007, e, portanto, esta dedução deve ser restabelecida.

Discute-se a dedução das despesas referentes a Sebastião Luiz Acácio Ladeira, Janaina M Duarte Vilela, Evandro Pierangeli Vilela, Júlia Cristina de Andrade Vitral e Gilda Maria da Rocha Freez.

A partir da relação de fls. 210/211, passou-se a analisar a autuação e os documentos comprobatórios para elaborar a discriminação abaixo:

AC	Profissional	Valor	Doc. (fls.)
2005	Sebastião Luiz Acácio Ladeira	5.000,00	Declaração fls. 137 (e-fls. 141) e recibos fls. 137/139
2006	Sebastião Luiz Acácio Ladeira	4.500,00	Declaração fls. 137 (e-fls. 141) e recibos fls. 139/141
2006	Janaina M Duarte Vilela	4.000,00	Declaração fls. 147, recibos e fichas odontológicas fls. Seguintes - tratamento dos dependentes Janice e Camila
2006	Evandro Pierangeli Vilela	1.000,00	Declaração fls. 153, recibos e fichas odontológicas nas fls. seguintes - tratamento dependentes Janice e Camila
2007	Sebastião Luiz Acácio Ladeira	2.280,00	Declaração fls. 137 (e-fls. 141) e recibos fls. 142/143
2007	Júlia Cristina de Andrade Vitral	1.746,00	Atestado fls. 165, tratamento da dependente Janice
2007	Gilda Maria da Rocha Freez	1.085,00	Recibos fls. 158//159

2008	Júlia Cristina de Andrade Vitral	3.412,00	Recibos a partir das fls. 265, total 3.412,00. Identificação de cheques e extratos correspondentes Atestado fls. 165.
2008	Gilda Maria da Rocha Freez	865,00	3 recibos às fls. 261, idem fls. 160/161, e fichas odontológicas fls. 162/165
2009	Júlia Cristina de Andrade Vitral	1.881,50	Atestado fls.165, valor de 2.172,00 tratamento da dependentes Janice

Duas observações em relação ao quadro acima:

- exclusivamente relação à despesa com Gilda Maria da Rocha Freez , no ano-calendário 2008, o valor comprovado (865,00) foi inferior ao que foi glosado (1.865,00), essa diferença não foi expressamente contestada, de forma que não integra o litígio;
- no ano-calendário 2008, o atestado emitido por Júlia Cristina de Andrade Vitral é de valor inferior à soma dos recibos, pois não inclui um dos recibos, devendo prevalecer a comprovação da soma dos recibos, notadamente pela coincidência com os cheques compensados.

Passa-se ao exame de mérito propriamente dito.

Embora a ação fiscal tenha sido motivada pela utilização de recibos do psicólogo Carlos Augusto Rezende Araújo contra o qual paira um forte conjunto de indícios de que fornecia recibos falsos, dois aspectos devem ser ressaltados:

a) não há litígio sobre essas despesas envolvendo o profissional carlos Augusto;

b) quanto às demais, até a primeira instância de julgamento não consta dos autos qualquer evidência que desabone os recibos e declarações apreciados na primeira instância.

Assim, a questão fica resumida à comprovação das deduções de despesas médicas glosadas por falta de comprovação do que as autoridade fiscais comumente vem denominando de “efetivo desembolso”.

Em casos desta natureza, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções

pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

A decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Se por parte da autoridade fiscal não foram apontados indícios em desfavor dos documentos trazidos pelo contribuinte, nem mesmo irregularidade de caráter formal nos recibos, o recorrente desincumbiu-se do ônus da prova por meio de um conjunto probatório adequado, compostos recibos, atestados, fichas odontológicas e declarações que suprem as exigências legais (art. 80 RIR1999), cuja análise foi retratada no quadro acima.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja restabelecida dedução de despesas médicas nos valores de R\$5.000,00, no ano-calendário 2005, R\$9.500,00, no ano-calendário 2006, R\$7.980,64, no ano-calendário 2007, R\$4.277,00, no ano-calendário 2008 e R\$1.881,50, em 2009.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso